

A REALIDADE SOMBRIA DO INFANTICÍDIO E OS EFEITOS DO ESTADO PUERPERAL NO BRASIL¹

THE GRIM REALITY OF INFANTICIDE AND THE EFFECTS OF THE PUERPERAL STATE IN BRAZIL

Elisângela Nathália Fernandes Rodrigues²

Itamar Bruno dos Santos³

Maressa de Melo Santos⁴

RESUMO

O infanticídio é aquele crime em que a mãe mata, o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência do estado puerperal, contrariando aquilo que é naturalmente esperado pela instinto materno. Deste modo, o objetivo deste trabalho consiste em analisar as condições biopsicossociais que influenciam a mulher no crime de homicídio do filho recém-nascido cometido pela mãe, diante de suas peculiaridades, em contraponto a realidade brasileira e o papel estigmatizado da mulher numa sociedade extremamente machista, que continua penalizando a mulher pelo fato de ser mulher. Os procedimentos metodológicos foram a pesquisa bibliográfica e documental. A bibliografia referente à temática em questão teve como fonte a pesquisa em livros, artigos científicos, revistas informativas, jornais, leis e jurisprudências. Observou-se que o estado puerperal atinge significativamente a sanidade mental da parturiente, alterando sobremaneira a sua percepção de realidade, bem como a torna relativamente ou inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Portanto, conclui-se que o Direito Penal ao fazer sua persecução penal não deve ter uma visão meramente objetiva do direito ao tutelar os bens constitucionalmente protegidos, para além disso, deve observar também quais fatores levam mulheres a cometerem o crime de infanticídio, já que tudo aponta para condições pré-dispostas desfavoráveis às acusadas, tais como pobreza, falta de acesso à saúde, lazer e educação, coisas que deveriam ser disponibilizadas pelo Estado, demonstrando assim a sua coculpabilidade.

Palavras-chave: infanticídio; estado puerperal; efeitos; mulher; criminalização.

ABSTRACT

Infanticide is a crime which a mother kills her own child, during or shortly after birth, under the influence of the puerperal state, contrary to what is naturally expected by maternal instinct. Therefore, the objective of this work is to analyze the

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2024.

² Acadêmica Elisângela Nathália Fernandes Rodrigues do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: elisangelarodrigues@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmico Itamar Bruno dos Santos do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: itamar@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professora-Orientadora. Especialista em Direito Internacional. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: maressa@facmais.edu.br

biopsychosocial conditions that influence women in the crime of homicide of their newborn child committed by their mother, in view of their peculiarities, in contrast to the Brazilian reality and the stigmatized role of women in an extremely sexist society, which continues to penalize women for being women. The methodological procedures were bibliographic and documentary research. The bibliography relating to the topic in question was sourced from research in books, scientific articles, informative magazines, newspapers, laws and jurisprudence. It was observed that the puerperal state significantly affects the mental health of the parturient woman, greatly altering her perception of reality, as well as making her relatively or entirely incapable of understanding the illicit nature of the fact or of determining herself in accordance with this understanding. Therefore, it is concluded that Criminal Law, when carrying out its criminal prosecution, must not have a merely objective view of the right when protecting constitutionally protected assets, in addition, it must also observe which factors lead women to commit the crime of infanticide, since Everything points to unfavorable pre-arranged conditions for the accused, such as poverty, lack of access to health, leisure and education, things that should be made available by the State, thus demonstrating their co-culpability.

Keywords: infanticide; puerperal status; effects; woman; criminalization.

1 INTRODUÇÃO

Segundo estudos da Fundação Fiocruz, cerca de 25% das mães de recém-nascidos no Brasil são diagnosticadas com depressão pós-parto. As mães que apresentaram sintomas de depressão pós-parto, de acordo com o modelo final da análise, são da cor parda, de baixa condição socioeconômica, com antecedentes de transtorno mental, com hábitos não saudáveis, como o uso excessivo de álcool, paridade alta e que não fizeram o planejamento da gravidez (Fiocruz, 2016).

Ao falar de direito relacionado à mulher não há como fugir dos aspectos sociais e jurídicos que resultaram na sua concepção atual na sociedade. Isso porque, desde os primórdios, a mulher não era vista como sujeito especial de proteção e de direitos.

A tutela da mulher na verdade sempre representou a preocupação com a manutenção da honra do homem e o adestramento da mulher. Esta deveria ser voltada para os afazeres domésticos e a maternidade, como uma forma de remissão, um preço a ser pago pela segurança do casamento. Assim, a identidade da mulher que se constituía de uma gama de múltiplas funções (mãe de filhos ilegítimos, companheira de um bígamo, manceba de um padre, etc.), deveria passar a introjetar-se apenas nas relações conjugais (Del Priore, 1993).

Deste modo, atina-se daí o tema da presente pesquisa, qual seja: a realidade sombria do infanticídio e os efeitos do estado puerperal.

Espécie do crime de homicídio, o infanticídio encontra-se previsto no artigo 123 do Código Penal Brasileiro, que é caracterizado quando a mulher, sob a influência do estado puerperal, atenta contra a vida de seu filho durante ou logo após o parto (Brasil, 1940).

Por sua vez, o estado puerperal trata-se de perturbações que acometem as mulheres, tanto em sua ordem física quanto psíquica em decorrência do parto. Segundo Nucci, o estado puerperal ao qual se refere o infanticídio abrange um número reduzido de puérperas, denominando-se psicose pós-parto ou psicose puerperal. A mãe passa por momentos de perturbação, com delírios e alucinações,

podendo causar dano a si mesma e à criança (Nucci, 2022).

Fala-se muito sobre a quebra da expectativa social do papel da mulher como mãe, porém é preciso também analisar quais as modificações hormonais, físicas e psicológicas levam as mães ao cometimento de tal crime. Diante disso indaga-se: quais as condições biopsicossociais levam a mulher ao cometimento do infanticídio?

Deste modo, o objetivo deste trabalho consiste em analisar as condições biopsicossociais que influenciam a mulher no crime de homicídio do filho recém-nascido cometido pela mãe, diante de suas peculiaridades, em contraponto a realidade brasileira e o papel estigmatizado da mulher numa sociedade extremamente machista, que continua penalizando a mulher pelo fato de ser mulher.

Os referenciais teóricos foram construídos com base nas leituras de Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Valéria Diez Scarance Fernandes entre outros. A metodologia escolhida é a exploratória, que visa a familiarização dos pesquisadores com o objeto de estudo e a produção de conhecimentos para pesquisas posteriores. Para essa finalidade, serão utilizadas fontes bibliográficas e documentais, tais como livros disponibilizados na biblioteca virtual FacMais, bem como artigos científicos disponíveis na rede mundial de computadores, e também da análise de conteúdos normativos e jurisprudenciais.

Para tanto, a presente pesquisa será dividida em três tópicos. No primeiro tópico, apresenta-se um breve histórico da criminalização da mulher no Brasil. No segundo tópico discorre-se sobre o crime de Infanticídio. E por fim, no último tópico, é realizada uma apresentação sobre a aplicação da jurisprudência sobre o tema.

Parte-se da hipótese de que o estado puerperal atinge significativamente a sanidade mental da parturiente, alterando sobremaneira a sua percepção de realidade, bem como a torna relativamente ou inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

2 BREVE HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER NO BRASIL

Ao falar de direito relacionado à mulher não há como fugir dos aspectos sociais e jurídicos que resultaram na sua concepção atual na sociedade. Isso porque desde os primórdios a mulher não era vista como sujeito especial de proteção e de direitos, a tutela da mulher na verdade sempre representou a preocupação do legislador com a honra do homem (Fernandes, 2015).

No período colonial observa-se um cenário focado no adestramento da mulher voltado para a submissão, afazeres domésticos, e cuidados dos filhos. Além disso, as mulheres eram proibidas de frequentar escolas, ficando dessa forma excluídas do âmbito da educação formal, destinada apenas aos homens (Follador, 2009).

Uma possível explicação para essa estigmatização reside no fato de que primordialmente a mulher foi associada às forças da natureza devido à fertilidade e ao seu papel na perpetuação da espécie humana. Assim, tal medo provocado pelo desconhecido levou o homem a querer manter a mulher sob seu controle, garantindo sua superioridade em relação a ela (Follador, 2009).

Doutra banda, observa-se que existia uma preocupação quanto aos comportamentos da mulher. Quando solteira esta era vigiada pois era preciso resguardar sua virgindade, fidelidade e honra até seu casamento pois sua castidade e pureza dependia da honra de todos os homens da família, ou seja, irmãos e pai. Já quando casada, era necessário os mesmos cuidados, mas agora para manter a honra de seu marido. Portanto, cabia à mulher a responsabilidade pela manutenção da honra dos homens de sua família (Follador, 2009).

Destarte aquelas que fugiam do papel idealizado de “mulher honrada” eram submetidas às punições:

Nesse contexto havia três classificações para as mulheres: honradas, desonradas e sem honra. As mulheres desonradas eram aquelas que praticavam relações extra-conjugais, perdiam a virgindade antes do casamento ou possuíam um comportamento desajustado socialmente. Elas mancham a honra da família ou de seus maridos e, por isso, eram exemplarmente punidas pelos familiares ou condenadas ao ódio da sociedade. As mulheres honradas eram aquelas que seguiam os padrões e normas que a sociedade impunha, seguindo também o ideal de pureza mariano. Deveriam exaltar as virtudes de uma vida recatada e submissa ao poder masculino, ora do pai, ora do marido. Por fim, as mulheres sem honra eram aquelas, na maioria, ligadas direta ou indiretamente à prostituição, e, aquelas ligadas ao submundo das ruas. As escravas, por exemplo, eram consideradas mulheres sem honra (Follador, 2009, p.8).

No período medieval o controle sob a mulher também foi liderado pela igreja católica, que impunha uma série de comportamentos e regras a serem seguidas. Qualquer mulher considerada com comportamento desviante era submetida aos mais diversos tipos de torturas, sendo até queimadas em público em fogueiras. Nesse sentido Mendes contribui:

Mais do que as torturas e as fogueiras, e todo o arcabouço jurídico que instituiu o sistema inquisitorial (de cujos resquícios até hoje tentamos nos libertar), o que os séculos XIII, XIV e XV nos legaram é uma política de custódia, orquestrada e executada em regime de cooperação dos mais diversos entes. A vigilância, os maus-tratos, a desconstrução da identidade, a imposição do trabalho artesanal como forma de correção, as saídas restritas, a incomunicabilidade com o mundo exterior são características que marcam instituições de segregação de indivíduos perigosos. E é esse conjunto de práticas que chega ao Brasil e à América Latina nos séculos XVI e XVII. A inquisição é realmente um momento fundamental para a consolidação do poder punitivo no final da Idade Média. Por outro lado, como dito anteriormente, trata-se de “um” momento em todo um contexto de criminalização e punição das mulheres que vai além das fogueiras, galés, e outras tantas penas aplicadas durante este período (Mendes, 2024, p. 46).

Desta forma infere-se que não de outra forma, a sociedade vem se moldando no sentido de colocar o homem no centro do poder e diminuir ao máximo o papel da mulher. Reflexo disso é visto nas legislações, que caminharam no sentido de punir a mulher pelo fato de serem mulheres, tal como prescreve o Código Penal em sua redação antiga do artigo 215 (Follador, 2009):

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (...) (Brasil, 1940).

Infere-se deste artigo uma visão discriminatória contra o sexo feminino, que na época, diferenciava a mulher que merecia proteção estatal. Não obstante, verifica-se que o código atingiu a mesma intenção discriminatória quando positiva a criminalização do aborto. Nessa esteira, tem-se o pensamento dos autores Rodrigues e Araújo:

É preciso lembrar, ainda, que o crime de aborto previsto no artigo 128 do Código Penal, também reproduz uma ideologia machista. A mulher, ao negar o seu destino tradicional - o da maternidade - pela prática do aborto, é enquadrada como criminosa. No Brasil, foram raros os casos em que a mulher ficou reclusa por conta desse delito, portanto, a tipificação penal do aborto passou a ter status meramente simbólico, em que sustenta uma sociedade androcêntrica sexista, elaborada a partir das ideias difundidas pelo patriarcado (Rodrigues; Araujo, 2016, p. 289).

Diante disso observa-se que essas ações com intuito criminalizador da mulher fazem parte da estrutura patriarcal, uma estrutura que constrói determinados mecanismos de modo a reafirmar seu poder, sustentando e fortalecendo a dominação masculina, de acordo com as diferentes conjunturas históricas, adaptando-se ao contexto e a evolução da sociedade (Cargnelutti, 2018).

A esses tipos de ações criminalizantes é dado o nome de *labeling approach*, também conhecido como “etiquetamento”, que é conceituada por Penteadó Filho:

Por meio dessa teoria ou enfoque, a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo em que se atribui tal “qualidade” (estigmatização). Assim, o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe. Por isso, o tema central desse enfoque é o processo de interação em que o indivíduo é chamado de criminoso. A sociedade define o que entende por “conduta desviante”, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma. Destarte, condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma sociedade rotulam as outras que as praticam. A teoria da rotulação de criminosos cria um processo de estigma para os condenados, funcionando a pena como geradora de desigualdades. O sujeito acaba sofrendo reação da família, amigos, conhecidos, colegas, o que acarreta a marginalização no trabalho, na escola (Penteadó Filho, 2018, p. 63-64).

Conclui-se, portanto, que o etiquetamento social determina quais condutas serão consideradas crimes e quais serão as suas penas, além de selecionar quais as quais pessoas serão destinadas, gerando um processo de rotulação de determinadas classes pré determinadas, como é o caso das mulheres.

Sobre isso Zaffaroni nomeia como função teórica da “construção do delito”, que acontece quando o poder seletivo do sistema penal elege alguns candidatos à criminalização criando um processo de criminalização e o submete à decisão judicial, que por sua vez escolhe se dá prosseguimento da ação criminalizante (Zaffaroni, 2001).

Diante do exposto observa-se que desde os primórdios a mulher passa por um processo de dominação e estigmatização, operando em uma posição subalterna desde o seu nascimento. Seja para garantir e zelar pela honra dos homens de sua família, seja para abster-se de obter educação ou trabalhar fora do lar, para somente dedicar-se aos trabalhos domésticos e socialização dos filhos. Ou até mesmo quando privada de escolhas e convicções religiosas para seguir os dogmas da igreja católica.

O fato é que a mulher sempre foi tolhida da sua autodeterminação, liberdade e dignidade, e aquelas que quisessem sair do papel delimitado pelo dominador eram e são extremamente hostilizadas.

Hodiernamente isso ainda é muito presente na realidade brasileira, a marca do patriarcado está intrinsecamente ligada às instituições e aos sistemas de poder

que reproduzem legislações machistas e discriminatórias que continuam a criminalizar a mulher pelo fato de ser mulher, perpetuando a função do patriarcado. Desta forma discorre-se a seguir sobre o crime de infanticídio.

3 INFANTICIDIO E OS EFEITOS DO ESTADO PUERPERAL

Crime previsto no artigo 123 do Código Penal Brasileiro, o infanticídio se caracteriza quando a mulher, sob a influência do estado puerperal, atenta contra a vida de seu filho durante ou logo após o parto (Brasil, 1940).

Há que se ponderar que o Código Penal é encarregado de manter a ordem social e salvaguardar bens jurídicos importantes, tal qual o direito à vida, sob pena de estar infringindo o princípio da proibição da proteção deficiente.

Em contraponto, não se pode olvidar que a figura da mulher sempre foi estigmatizada, desta forma, ao analisar a culpa da mulher no crime de infanticídio, defende-se uma análise das condições biopsicossociais que levam a mulher ao cometimento deste crime, de modo a não olhar somente para a adequação do fato à norma, mas verificar como o meio e as condições físico-psicológicas têm influência direta no seu modo de agir.

Verificando detidamente o tipo penal do infanticídio consegue-se inferir que para cometimento de tal crime a mãe precisa atender uma condição especial, que é estar sob o estado puerperal. Sobre isso, Nucci, traz a conceituação do que a doutrina entende por estado puerperal:

Estado puerperal é aquele que envolve a parturiente durante o nascimento da criança (parto normal ou cesariana). O puerpério é o período que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições pré-gravidez e, em princípio, a maioria das parturientes passa por um momento de perturbação, que é superado em pouco tempo, sem maior conturbação psicológica. É a denominada disforia puerperal, um transtorno passageiro de humor. Não é a causa determinante do infanticídio. Entretanto, há duas hipóteses preocupantes. A primeira é a depressão pós-parto, que pode envolver um número maior de mulheres, podendo surgir até um ano depois do nascimento da criança, representando um grave estado psicológico, gerando uma falta de interesse da mãe pelo mundo ao seu redor, podendo emergir a ideia de machucar o bebê (Nucci, 2022, p. 67).

Barros prescreve que como não há uma classificação médica específica para esse tipo de transtorno, ele é comumente equiparado ao transtorno dissociativo, descrito pela CID-10, que descreve como “uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e das sensações imediatas, e do controle dos movimentos corporais” (OMS, 2017 *apud* Barros, 2020, p. 63).

Sobre a disforia puerperal, Cantilino, Zambaldi e Suguey (2010) aduzem que a disforia puerperal trata-se da forma mais leve dos quadros puerperais e pode ser identificada em 50% a 85% das puérperas. Sobre os sintomas desse quadro puerperal verifica-se que geralmente se iniciam nos primeiros dias após o nascimento do bebê, atingindo um pico no quarto ou quinto dia do pós-parto e acabam de forma espontânea em no máximo duas semanas.

O quadro da disforia puerperal tem como sintomas o choro fácil, mudanças repentinas no humor, irritabilidade e comportamento hostil para com familiares e acompanhantes. Além disso, algumas mulheres ainda podem apresentar sentimentos de estranheza e despersonalização, distúrbio da saúde mental em que

o paciente se sente constantemente desconectado de seu corpo e de seus pensamentos, e entre outros sintomas (Cantilino; Zambaldi; Sugey, 2010).

Por sua vez, também há a Depressão Pós-parto, que segundo o autor Márcio Flávio Moura de Araújo, ocorre em todo o mundo, conforme a região e o instrumento de mensuração, sua incidência varia de 10% a 20%, na proporção de um caso para 1.000 mães. Para o autor, a depressão pós-parto trata-se de um tipo de depressão fruto da adaptação psicológica, social e cultural inadequada da mulher frente à maternidade. Assim, conforme os estudos comprovam, mulheres com mais eventos estressantes de vida durante a gestação e no início do puerpério possuem níveis maiores de sintomas depressivos (Araújo, 2010).

Nesse sentido, a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (2019) discorre que a depressão pós-parto trata-se de uma condição que engloba uma variedade de mudanças físicas e emocionais que muitas mulheres têm após dar à luz, havendo três tipos de depressão pós-parto: a tristeza materna, que é quando a mãe tem mudanças súbitas de humor, como sentir-se muito feliz e depois muito triste; a depressão pós-parto, que é aquela que pode acontecer por alguns dias até meses depois do parto de qualquer bebê, não só do primeiro; e a psicose pós-parto, que é o tipo em que a mulher pode perder contato com a realidade, geralmente tendo alucinações sonoras (SESEG, 2019).

Ainda sobre isso, Nucci contribui:

Estudos realizados sobre a etiologia da depressão pós-parto (DPP) podem ser estendidos para auxiliar no entendimento da origem dos transtornos mentais do puerpério de maneira geral, bem como para confirmar que, apesar de nem todas as infanticidas padecem de alguma doença que retire sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, o estado puerperal existe e há uma explicação biológica para este (Nucci, 2022, p. 67).

A respeito, desse tema a Fiocruz, ainda traz informações pertinentes:

No Brasil, em cada quatro mulheres, mais de uma apresenta sintomas de depressão no período de 6 a 18 meses após o nascimento do bebê. A constatação é do estudo *Factors associated with postpartum depressive symptomatology in Brazil: The Birth in Brazil National Research Study, 2011/2012*, realizado pela pesquisadora Mariza Theme, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (Ensp/Fiocruz), e publicado na edição de abril do *Journal of Affective Disorders*. A prevalência desse distúrbio no país foi mais elevada do que a estimada pela OMS para países de baixa renda, em que 19,8% das parturientes apresentaram transtorno mental, em sua maioria a depressão (Fiocruz, 2016, s.p).

Outrossim, o referido estudo também aponta para a maior probabilidade das psicoses pós-parto acontecerem com mulheres vulneráveis no sentido biopsicossocial:

As mães que apresentaram sintomas de depressão pós-parto, de acordo com o modelo final da análise, são da cor parda, de baixa condição socioeconômica, com antecedentes de transtorno mental, com hábitos não saudáveis, como o uso excessivo de álcool, paridade alta e que não planejaram a gravidez (Fiocruz, 2016, s/p).

Segundo Moraes, há a prevalência da Depressão Pós Parto em casos ligados a pessoas com menor escolaridade e baixo nível socioeconômico, esses fatores também são comumente associados ao baixo suporte social, história de doença

psiquiátrica, tristeza pós-parto, depressão pré-natal, baixa autoestima, ansiedade pré-natal, stress na vida, gravidez não planejada, tentativa de interromper a gravidez, transtorno disfórico pré-menstrual e sentimentos negativos em relação à criança (Morais, 2006).

Pode-se concluir a partir disso que o estado puerperal seria uma alteração psíquica de início súbito e caráter transitório, causando a diminuição da capacidade de entendimento em mulheres que acabaram de passar por parto. Podendo ser mais leves ou mais graves de acordo com cada caso.

Assim, além das mudanças que a mulher passa durante a gestação, após o parto estas passam por diversas alterações hormonais, que podem evoluir para crises mais sérias como a disforia puerperal e a depressão pós-parto, que acabam por alterar a percepção da realidade e autodeterminação.

Alinhado a isso, também deve-se ponderar, que conforme apontam os estudos supracitados, os fatores externos à mulher, tais como a pobreza, a fome, o desemprego, a desnutrição, a baixa escolaridade, entre outros, são fatores que agravam os males do estado puerperal, ou seja, pioram a situação da mulher, que a essa altura pode ser considerada como vítima diante do enfrentamento de tantas adversidades em diversos aspectos.

Ante o exposto, verifica-se que o Direito Penal ao fazer sua persecução penal não deve ter uma visão meramente objetiva do direito ao tutelar os bens constitucionalmente protegidos, para além disso, deve observar também quais fatores levam mulheres a cometerem o crime de infanticídio, já que tudo aponta para condições pré-dispostas desfavoráveis às acusadas, tais como pobreza, falta de acesso a saúde, lazer e educação, coisas que deveriam ser disponibilizadas pelo Estado, demonstrando assim a sua coculpabilidade.

Entendidos a história da criminalização da mulher no Brasil, bem como o crime de infanticídio e a influência do estado puerperal no seu cometimento, faz-se mister trazer uma breve explanação sobre exemplos de como são julgados os crimes de infanticídios no ordenamento jurídico nacional.

4 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO INFANTICÍDIO NO BRASIL

No processo 0000058-48.2002.8.07.0006, julgado em maio de 2014 pelo Tribunal do Júri de Sobradinho, a ré Juliana José da Silva, acusada de jogar o filho recém-nascido na marquise do prédio onde trabalhava foi condenada a pena de 3 anos de detenção em regime aberto pelo crime de infanticídio (TJ-DFT, 2014).

O fato ocorreu em junho de 2002, e no ano de 2005 o Ministério Público do Distrito Federal ofereceu denúncia em desfavor da acusada por homicídio simples e aborto tentado, porém na sentença de pronúncia, prolatada em maio de 2013, a juíza da 11ª Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito de Sobradinho acolheu a peça acusatória apenas em relação ao crime de homicídio (TJ-DFT, 2014).

A disposto disso, o Ministério Público pediu a desclassificação do crime de homicídio para infanticídio durante a sessão de julgamento pelo rito de júri, e sua tese foi acolhida pela maioria dos jurados. Assim, o Conselho de Sentença julgou de forma positiva quantos aos quesitos relativos à autoria e à materialidade do crime e, negativamente, quanto à absolvição (TJ-DFT, 2014).

Ao fazer a dosimetria da pena, a magistrada declarou na sentença:

A culpabilidade da acusada vem demonstrada por acentuado grau de reprovabilidade, porquanto ela possuía o potencial conhecimento da ilicitude do fato. Tanto que tentou a todo custo escamotear o crime, praticando-o às

escondidas, no interior da residência da família para a qual trabalhava. Ademais, a conduta da acusada é socialmente reprovável, quando dela se exigia comportamento diverso” (TJ-DFT, 2014).

Por fim, teve sua pena definitiva fixada em 3 anos de detenção. Já no Tribunal de São Paulo verifica-se uma situação diferente em processo semelhante, no recurso de Apelação nº 0002940-63.2017.8.26.0576.

1-) Apelação criminal. Não provimento do recurso.(...).A apelante cometeu o crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, e § 4º, c/c o art. 61, inciso II, e, ambos do Código Penal. 4-) Quanto à pena, ela não se mostrou desproporcional, desarrazoada ou não individualizada. Na primeira etapa, a pena-base foi elevada porque, embora primária, a apelante mostrou culpabilidade intensa e altamente reprovável. O crime foi cruel e desumano. Sua atitude de ceifar a vida de seu filho, de maneira violenta e sem qualquer piedade, desferindo-lhe golpe fatal em seu pescoço, logo após dar à luz, além de demonstrar extrema frieza emocional e insensibilidade, evidencia um profundo desamor, desprezo pela vida recém iniciada, capaz de causar repugnância a qualquer pessoa. Depois, lavou o corpo dele, removendo os sinais do nascimento, até tirar-lhe quase todo sangue, colocou-o embaixo da cama, como se fosse objeto desprezado, sem remorso ou arrependimento. A premeditação está presente. Ela escondeu a gravidez por 9 meses de todos, até de familiares e namorado. Agiu como se não tivesse existido, sem noticiar a ninguém, sem qualquer cuidado pré-natal, sem qualquer preparativo, sequer para os minutos iniciais de sua vida, já demonstrava sua intenção de que ele desaparecesse. Se tivesse resistido à dor dos minutos finais, não chamado socorro, seria um crime não descoberto, o que está demonstrado ter sido sua intenção desde não revelada a gravidez. Ao contrário do dever de proteção e cuidado, que caberia à mãe, ela investiu contra a criança, tirando-lhe a vida num só golpe. Assim, a elevação de 1/3 se faz necessária, tendo-se dezesseis (16) anos de reclusão. Na segunda etapa, pela agravantes prevista no art. 61, inciso II, e, do Código Penal, tem-se o acréscimo de 1/6, com dezoito (18) anos e oito (8) meses de reclusão. Inexistiu confissão, pois a apelante quis dar contornos de infanticídio a sua conduta, não de homicídio. Na terceira etapa, houve aumento de 1/3, pela incidência do art. 121, § 4º, segunda parte, do Código Penal (menor de 14 anos), totalizando, pois mais nada a modificar, vinte e quatro (24) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão. 5-) Regime inicial fechado. 6-) Recurso presa. (TJ-SP - APR: XXXXX20178260576 SP XXXXX-63.2017.8.26.0576, Relator: Tetsuzo Namba, Data de Julgamento: 11/12/2019, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/12/2019) (Brasil 2019).

A apelação julgada pela 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu por manter a sentença que condenou em 24 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, uma mulher por homicídio praticado contra o filho recém-nascido em São José do Rio Preto, interior de São Paulo (TJ SP, 2019).

De acordo com os autos do processo, a ré logo após dar à luz, esfaqueou seu bebê na altura do pescoço. Em seguida, lavou o corpo da vítima para remover os sinais de nascimento e colocou sob a cama. Porém precisou buscar ajuda hospitalar pois não resistiu às dores do parto, razão pela qual seu crime acabou sendo descoberto (TJ SP, 2019).

Durante a realização do júri popular, a defesa requereu a desclassificação para o crime de infanticídio, mas o Conselho de Sentença votou negativamente aos quesitos referentes ao tempo da ação e ao estado puerperal, restando condenada a pena de 24 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão (TJ SP, 2019).

Já em sede de apelação, o relator do recurso, desembargador Edison Tetsuzo Namba, afirmou que a apelante mostrou culpabilidade intensa e altamente reprovável:

A premeditação está presente. Ela escondeu a gravidez por 9 meses de todos. Agiu como se não tivesse existido, sem noticiar a alguém, sem qualquer cuidado pré-natal, sem qualquer preparativo, sequer para os minutos iniciais de sua vida, já demonstrava sua intenção de que ele desaparecesse. Se tivesse resistido à dor dos minutos finais, não chamado socorro, seria um crime não descoberto, o que está demonstrado ter sido sua intenção desde não revelada a gravidez (TJ SP, 2019).

Assim, a apelante teve seu recurso desprovido em decisão unânime pelos desembargadores, que decidiram manter a pena imposta pelo juízo de primeiro grau. (TJ SP, 2019).

Outro exemplo que também pode ser citado é a decisão proferida no Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1.0702.04.170251- 6/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ERRO DE TIPO. CRIME IMPOSSÍVEL. CONTROVÉRSIA. HOMICÍDIO AFASTADO. INFANTICÍDIO. COMPROVADA INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL NA CONDUTA DA MÃE. DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA. Existindo fortes indícios de que a acusada agiu com 'animus necandi', não há como acolher, de plano, a tese de erro de tipo, razão pela qual deverá a acusada ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. Se a prova dos autos, inclusive a de natureza pericial, atesta que a recorrente matou o seu filho, após o parto, sob a influência de estado puerperal, imperiosa a desclassificação da imputação de homicídio qualificado para que a pronunciada seja levada a julgamento pelo cometimento do crime de infanticídio (artigo 123 do Código Penal). (Recurso em Sentido Estrito Nº 1.0702.04.170251- 6/001, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 16/04/2009, Data de Publicação:Diário da Justiça do dia 08/05/2009) (BRASIL, 2009).

De acordo com os autos, a acusada deu à luz a seu filho em 07 de setembro e logo após o parto tentou matar a criança sufocada, colocando-a posteriormente no interior de um guarda-roupa em seu quarto até o dia 15 de setembro, quando a levou para os fundos de sua casa e ateou fogo. Em seu interrogatório alega que sentia profunda tristeza e vergonha de sua gravidez extraconjugal e desejava esconder isso de toda a sua família e amigos (TJ MG, 2009).

Em seu voto, o relator destaca a forma brutal como a mãe mata o próprio filho recém-nascido e que restava nítido pela riqueza de detalhes que essa era a sua intenção desde o início. Além disso, desponta que todos os indícios indicam para a moldura do crime de infanticídio e não de homicídio qualificado. Dessa forma, o Recurso em sentido estrito foi provido, sendo a imputação da ré desclassificada para que a pronunciada fosse levada a julgamento pelo cometimento do crime de infanticídio no Tribunal do Júri (TJ MG, 2009).

Diante do exposto, de acordo com a análise detida dos casos verifica-se que em todos os casos tratam-se de mulheres que estavam imbuídas pelo perverso estado puerperal, os julgadores na grande maioria dos casos ignoram o estado fragilizado da mãe/mulher, desprezando de certa forma, seu estado psicológico e as circunstâncias agravantes que condicionam e influenciam o seu modo de agir, como

a baixa condição socioeconômica, transtornos mentais antecedentes, má alimentação, baixa condição financeira, dentre outras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi realizar um estudo abrangente sobre o crime de infanticídio frente ao papel da mulher numa sociedade machista e patriarcal e assim analisar as condições biopsicossociais que influenciam a mulher no crime de infanticídio.

O primeiro objetivo específico do trabalho foi apresentar um breve histórico da criminalização da mulher no Brasil, trazendo fatos históricos e sociais que influenciaram na sua atual concepção de direitos. Sendo este objetivo totalmente alcançado, foi possível identificar que desde os primórdios a mulher passa por um processo de dominação e estigmatização, operando em uma posição subalterna desde o seu nascimento. Seja para garantir e zelar pela honra dos homens de sua família, seja para abster-se de obter educação ou trabalhar fora do lar, para somente dedicar-se aos trabalhos domésticos e socialização dos filhos. Ou até mesmo quando privada de escolhas e convicções religiosas para seguir os dogmas da igreja católica.

O segundo objetivo específico consistiu em discorrer sobre o crime de infanticídio e os efeitos do estado puerperal. Sendo este também concluído com sucesso, pois constatou-se durante o decorrer do trabalho que o infanticídio se caracteriza quando a mulher, sob a influência do estado puerperal, atenta contra a vida de seu filho durante ou logo após o parto. E que o puerpério é o período que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições pré-gravidez, e que nesse momento muitas mulheres são acometidas por abalos psicológicos, como a disforia puerperal e a depressão pós-parto.

A depressão pós-parto trata-se de uma condição que engloba uma variedade de mudanças físicas e emocionais que muitas mulheres têm após dar à luz, havendo três tipos de depressão pós-parto: a tristeza materna, que é quando a mãe tem mudanças súbitas de humor, como sentir-se muito feliz e depois muito triste; a depressão pós-parto. O trabalho partiu da hipótese de que o problema, que é aquela que pode acontecer por alguns dias até meses depois do parto de qualquer bebê, não só do primeiro; e a psicose pós-parto, que é o tipo em que a mulher pode perder contato com a realidade, geralmente tendo alucinações sonoras (SESEG, 2019).

Alinhado a isso, conforme apontam os estudos supracitados, os fatores externos à mulher, tais como a pobreza, a fome, o desemprego, a desnutrição, a baixa escolaridade, entre outros, são fatores que agravam os males do estado puerperal, ou seja, pioram a situação da mulher, que a essa altura pode ser considerada como vítima diante do enfrentamento de tantas adversidades em diversos aspectos.

Por fim, o terceiro objetivo específico era analisar a aplicação da referida capitulação penal perante a jurisprudência. Objetivo também alcançado, mesmo com as dificuldades de acesso às íntegras dos processos por se tratar de dados sensíveis, foi constatado que o infanticídio é julgado pelo rito do tribunal do júri por se tratar de crime doloso contra a vida e que são julgados com maior rigor, pois a sociedade enxerga com maior repulsa e reprovabilidade.

O trabalho partiu da hipótese que o estado puerperal atinge significativamente a sanidade mental da parturiente, alterando sobremaneira a sua percepção de realidade, bem como a torna relativamente ou inteiramente incapaz de entender o

caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ante o exposto, verifica-se que o Direito Penal ao fazer sua persecução penal não deve ter uma visão meramente objetiva do direito ao tutelar os bens constitucionalmente protegidos, para além disso, deve observar também quais fatores levam mulheres a cometerem o crime de infanticídio, já que tudo aponta para condições pré-dispostas desfavoráveis as acusadas, tais como pobreza, falta de acesso a saúde, lazer e educação, coisas que deveriam ser disponibilizadas pelo Estado, demonstrando assim a sua coculpabilidade.

Para futuras pesquisas, recomenda-se a produção de estudo de campo, buscando-se compreender como se dá o cumprimento de penas ou medidas de segurança de mãe condenadas ou absolvidas impropriamente pelo crime de infanticídio, analisando como o Estado tem viabilizado a ressocialização/tratamento já que se tratam de pessoas que precisam de atenção multidisciplinar integrada e os presídios em sua grande maioria não possuem esse tipo de suporte.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Marcio Flavio de Moura. **Depressão pós-parto em puérperas: conhecendo interações entre mãe, filho e família.** 2010. tese (mestrado) Universidade Federal do Ceará. Fortaleza/CE.

BARROS, Daniel Martins; CASTELLANA, Gustavo Bonini. **Psiquiatria forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas.** São Paulo: Grupo A, 2020. *E-book*. ISBN 9788582716052. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582716052/>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 05 mar 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Criminal. Apelação Processo nº 0002940-63.2017.8.26.0576. Relator: Tetsuzo Namba, Data de Julgamento: 11/12/2019, **Diário da Justiça**. Data de Publicação: 13 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 11ª Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito de Sobradinho. Processo 0000058-48.2002.8.07.0006 Ré: Juliana José da Silva. Autor: Ministério Público. **Diário da Justiça**. Data de Publicação: 23 maio de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito Nº 1.0702.04.170251- 6/001, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 16/04/2009, **Diário da Justiça**. Data de Publicação: 08 maio 2009.

CANTILINO, Amaury; JÚNIOR, Joel Rennó.; SUGEY, Everton Botelho; ZAMBALDI, Carla Fonseca. **Transtornos psiquiátricos no pós-parto.** 2009. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal de Pernambuco.

DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil colônia**. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: EDUNB, 1993.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2015.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. **A depressão pós-parto acomete mais de 25% das mães no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/depressao-pos-parto-acomete-mais-de-25-das-maes-no-brasil> Acesso em: 12 set. 2023.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. **Revista Fato & Versões**, n. 2, v. 1, p. 3-16, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/3784126/A_MULHER_NO_PATRIARCADO_BRASILEIR O acesso em: 25 out. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993412. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993412/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcontents\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993412/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dcontents]!/4) Acesso em: 26 out. 2023.

MENDES, Soraya de Rosa. **Criminologia Feminista Novos Paradigmas Criminologia Feminista - Novos Paradigmas - Série IDP - 3ª Edição 2024**. Editora Saraiva. 2024.

MORAES, Inácia Gomes da Silva. **Prevalência da depressão pós-parto e fatores associados**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/YGRKmNycXk3gvjVVnmJGKwf/#> Acesso em: 12 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642830/epubcfi/6/98\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt2ch01\]! 4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642830/epubcfi/6/98[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt2ch01]! 4) Acesso em: 26 out. 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 63/64

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos; ARAUJO, Eronides Câmara de. Leis Cíveis e penais machistas do século XX e a obra homens traídos. 2016. A barriguda. **Revista científica**. Disponível em: <https://silo.tips/download/leis-civis-e-penais-machistas-do-seculo-xx-e-a-obra-homens-traidos> Acesso em 25 out. 2023.

SESEG. Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Goiás. **Depressão pós-parto**. 2019. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/biblioteca/7594-depress%C3%A3o-p%C3%B3s-parto> Acesso em: 11 set. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas- A perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro. Revan. 2001.